



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Julho e Agosto 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Taxa Supletiva de Juros Moratórios Comerciais
- «Golden shares» - Eliminação dos Direitos Especiais do Estado na EDP, GALP e Portugal Telecom
- Direitos Especiais do Estado - Alteração da Lei-Quadro das Privatizações

2. Contencioso Civil e Penal

- Inconstitucionalidade - Fundamentos de Oposição à Execução Baseada em Injunção

3. Laboral e Social

- Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho
- Declaração de Ilícitude do Despedimento – Pagamento das Retribuições Vencidas e Vincendas Quando o Trabalhador Não Opta Pela Reintegração
- Sistema de Regulação do Acesso às Profissões

4. Público

- Regime Excepcional de Liberação da Caução nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas na Região Autónoma da Madeira

5. Financeiro

- Concessão de Crédito a Membros de Órgãos Sociais e a Detentores de Participações Qualificadas
- Crédito aos Consumidores
- Serviços Mínimos Bancários
- Fundos Próprios e Política de Remuneração
- Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo
- Contas Bancárias de Base
- Fundos de Investimento Alternativos
- Instrumentos Financeiros
- Produtos Financeiros Complexos
- Regime Aplicável às Vendas a Descoberto e Falhas de Liquidação
- Divulgação de Informação Semestral por Emitentes

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Sistema Portuário dos Açores
- Regulamento da Mobilidade Eléctrica
- Adesão da União Europeia à Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários
- Aviação Civil: Rastreamento de Líquidos nos Aeroportos

7. Imobiliário e Urbanismo

- Fraccionamento de Prédio Rústico. Operação de Loteamento

8. Concorrência

- Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre a Adopção de Compromissos em Controlo de Concentrações
- Estudo da Comissão Relativo a Acordos Restritivos da Concorrência Respeitantes a Patentes Celebrados por Empresas Farmacêuticas
- Revogação de Coimas Impostas pela Comissão por Práticas de Cartel, após Decisão do TJUE Relativa à Prescrição de Infracções de Direito da Concorrência

9. Fiscal

- Normas Fiscais Discriminatórias Relativas a Grupos Fiscais
- IRC - Retroactividade da Lei Fiscal
- IMI - Determinação do Sujeito Passivo de IMI em Relação a Prédios da Titularidade do Insolvente que Passaram a Integrar a Massa Insolvente
- Competência para a Graduação de Créditos e Aplicação no Tempo das Alterações Introduzidas no CPPT
- IVA - Inclusão do Imposto sobre Veículos na Base Tributável do IVA
- Processo de Consolidação Orçamental

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Taxa Supletiva de Juros Moratórios Comerciais

Aviso n.º 14190/2011, de 4 de Julho (DR 134, SÉRIE II, de 4 de Julho de 2011)

O presente aviso veio fixar em 8,25% a taxa supletiva de juros moratórios relativos a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do CCom a vigorar no 2.º semestre de 2011.

«Golden Shares» - Eliminação dos Direitos Especiais do Estado na EDP, GALP e Portugal Telecom

Decreto-Lei n.º 90/2011, de 25 de Julho (DR 141, SÉRIE I, de 25 de Julho de 2011)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 90/2011, de 25 de Julho, que visa eliminar os direitos especiais que o Estado, enquanto accionista, detém na EDP - Energias de Portugal, S.A., na GALP Energia, SGPS, S.A. e na Portugal Telecom, SGPS, S.A., assim como as disposições dos diplomas relativos à respectiva privatização que estabelecem não ser aplicável ao Estado e às entidades a ele equiparadas a limitação da contagem de votos permitida pela al. b) do n.º 2 do art. 384.º do CSC, relativamente às acções a privatizar detidas em sociedades em processo de privatização.

Este diploma entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2011.

Direitos Especiais do Estado - Alteração da Lei-Quadro das Privatizações

Decreto n.º 3/XII, de 8 de Agosto (Diário da Assembleia da República, II Série-A n.º 18, de 8 de Agosto de 2011)

No âmbito dos compromissos assumidos internamente e no memorando de entendimento com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, no que respeita à eliminação dos direitos especiais do Estado em empresas privatizadas, a Assembleia da República aprovou o Decreto n.º 3/XII, que procede à segunda alteração da Lei-Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, eliminando os direitos especiais do Estado em empresas privatizadas.

O diploma actualiza ainda o regime jurídico das reprivatizações e extingue a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Este diploma já foi enviado para publicação no Diário da República, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Contencioso Civil e Penal

Inconstitucionalidade - Fundamentos de Oposição à Execução Baseada em Injunção

Acórdão n.º 283/2011, de 7 de Junho - Tribunal Constitucional (DR 137, SÉRIE II, de 19 de Julho de 2011)

Em sede de recurso de constitucionalidade, foi questionada, pelo tribunal de comarca, a recusa da aplicação da regra do artigo 814.º do CPC, por violação das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 20.º da CRP.

A questão suscitada incidiu sobre a redacção do artigo 814.º do CPC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2006, de 20 de Novembro, o qual veio equiparar as injunções às sentenças, no que respeita aos fundamentos admissíveis em sede de oposição à execução. Assim, sempre que o título executivo seja uma injunção, passam a ser apenas admissíveis os fundamentos de oposição à execução previstos para as sentenças, quando anteriormente eram admissíveis, para além destes, quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo declarativo.

Neste contexto, o TC debruçou-se sobre dois problemas de constitucionalidade levantados em relação à questão em apreço: em primeiro lugar, a conformidade da aplicação imediata do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 20 de Novembro, com o princípio da tutela da confiança, o qual emana do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da CRP); e, em segundo lugar, a eventual violação do princípio da proibição da indefesa, ínsito no direito de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20.º da CRP).

Relativamente à primeira questão, o TC considerou que a aplicação da lei nova que veio restringir os fundamentos de oposição à execução quando o título executivo seja uma injunção à qual tenha sido aposta fórmula executória no âmbito da lei antiga infringiria o princípio da protecção da confiança. Argumentou o TC que a referida alteração legislativa é lesiva das legítimas expectativas dos executados, que, aquando da notificação para a oposição à injunção, tinham a convicção de se poderem defender da execução em termos amplos, e não apenas com os fundamentos de oposição previstos para os casos em que o título executivo seja uma sentença.

No que respeita à segunda questão, o TC considerou igualmente que a norma em causa viola o princípio da tutela judicial plena e efectiva, na medida em que a actividade do secretário judicial na aposição de fórmula executória a um requerimento de injunção não representa qualquer forma de composição de litígio ou de definição de direitos, demonstrando apenas a aparência do direito substancial do exequente. Assim, o TC defendeu que é necessário evitar a privação ou limitação do direito de defesa do executado que se opõe à execução perante os órgãos judiciais - a qual só poderia ocorrer dentro dos limites impostos pelo n.º 2 do artigo 18.º da CRP, atendo-se ao “necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” - e que a norma em causa afecta desproporcionadamente a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, consagrada no artigo 20.º da CRP.

Em consequência, o TC veio a julgar inconstitucional a norma impugnada, na parte em que equipara o requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória à sentença, no que respeita aos fundamentos de oposição à execução, por violação dos artigos 2.º e 20.º da CRP, confirmando, portanto, a decisão recorrida.

3. Laboral e Social

Apólice de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho

Portaria n.º 256/2011, de 5 de Julho (DR 127, SÉRIE I, de 5 de Julho de 2011)

A Portaria n.º 256/2011 aprovou a parte uniforme das condições gerais e especiais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem que deverá ser subscrita pelas entidades empregadoras.

A Portaria em apreço aplica-se aos contratos de seguro celebrados a partir de 3 de Setembro de 2011.

Declaração de Ilícitude do Despedimento – Pagamento das Retribuições Vencidas e Vincendas Quando o Trabalhador Não Opta Pela Reintegração

Acórdão n.º 284/2011, de 19 de Julho - Tribunal Constitucional (DR 137, SÉRIE II, de 19 de Julho de 2011)

No acórdão n.º 284/2011, o TC pronunciou-se sobre a constitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 437.º do CT de 2003 (equivalente ao artigo 390.º do actual CT,

aprovado em 2009), interpretada no sentido em que, em caso de despedimento ilícito, mesmo tendo o trabalhador optado pela indemnização por antiguidade em substituição da sua reintegração, o empregador se encontra obrigado a pagar os salários intercalares (i.e., os salários que se vencerem depois da data do despedimento) que sejam devidos na pendência dos recursos que este interpuser da decisão judicial que declarou ilícito o despedimento, até trânsito em julgado.

A entidade empregadora que recorreu para o TC alegou que a obrigatoriedade de pagamento dos salários de tramitação até ao trânsito em julgado da decisão que apreciou a ilicitude do despedimento viola o direito fundamental do empregador ao acesso ao direito previsto no artigo 20.º da CRP (nas vertentes do direito de acção e do direito a um processo justo). De acordo com o recorrente, o pagamento dos salários intercalares até ao trânsito em julgado da decisão, que poderá vir a acontecer muito tardiamente por causa da morosidade dos tribunais (facto a que o empregador é alheio), constitui uma limitação ilegítima do direito ao acesso ao direito do empregador em favor da concretização do direito fundamental do trabalhador à segurança no emprego e proibição de despedimento sem justa causa. A mesma entidade empregadora alegou ainda que a referida norma do CT atenta contra o princípio da igualdade consagrado nos artigos 13.º e 59.º da CRP, na medida em que beneficia os trabalhadores cujo contrato cessa por via da opção pela indemnização de antiguidade no decurso da acção judicial de impugnação de despedimento, face aos trabalhadores cuja cessação do contrato de trabalho se verifica pelas vias consideradas típicas.

O TC julgou improcedentes os fundamentos invocados pelo empregador recorrente. De acordo com a decisão do TC, o acesso ao recurso por parte do empregador não é restringido pelo facto de este poder ser condenado no pagamento dos salários intercalares até ao trânsito em julgado da decisão. Na verdade, o pagamento dos salários intercalares só será devido se o tribunal de recurso não vier dar razão ao empregador e confirmar a decisão do tribunal da instância anterior que considerou o despedimento ilícito, caso em que o pagamento dos salários intercalares constitui uma consequência da ilicitude que afectou o despedimento. Se, ao invés, o recorrente fizer valer as suas razões perante o tribunal de recurso, não sofrerá qualquer dano patrimonial decorrente da interposição do recurso.

O TC refere ainda que, mesmo que se considerasse que a norma em apreço restringe o direito fundamental do empregador à justiça, tal restrição ter-se-á de considerar constitucionalmente válida, porquanto respeita o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP: visa proteger um direito constitucionalmente consagrado (o direito à segurança no emprego e o direito ao trabalho) e afigura-se necessária e proporcional para salvaguardar esse direito constitucionalmente tutelado.

Sistema de Regulação do Acesso a Profissões

Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de Julho (DR 143, SÉRIE I, de 27 de Julho de 2011)

O Decreto-Lei n.º 92/2011 cria o Sistema de Regulação do Acesso a Profissões ("SRAP"), o qual tem como principal objectivo a simplificação e eliminação das barreiras legais ao acesso a profissões e actividades profissionais. O SRAP visa ainda a compatibilização e articulação entre o Sistema Nacional de Qualificações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro) e os sistemas de certificação das competências profissionais e de regulação do acesso às profissões, de forma a garantir que os referenciais de formação e de competências exigíveis para aquele acesso são os constantes do Catálogo Nacional de Qualificações.

O Decreto-Lei em análise cria, ainda, a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, à qual compete, entre outras funções, acompanhar e avaliar a aplicação dos regimes de acesso às profissões e emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões e de regulação de actividades económicas.

4. Público

Regime Excepcional de Liberação da Caução nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas na Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de Julho (DR 145, SÉRIE I, de 29 de Julho de 2011)

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma da Madeira, o regime excepcional de liberação das cauções prestadas para garantir a execução de contratos de empreitada de obras públicas e o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário ou co-contratante assume com essa celebração.

O referido regime de excepção é aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de Maio, e aos celebrados ou a celebrar ao abrigo do CCP e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto.

Nos termos do presente diploma, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da caução decorrido o prazo de três anos, contado da data da recepção provisória da

obra, sendo condição necessária a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro.

5. Financeiro

Concessão de Crédito a Membros de Órgãos Sociais e a Detentores de Participações Qualificadas

Instrução n.º 17/2011, de 16 de Agosto - Banco de Portugal

A Instrução do BdP n.º 17/2011, que entrou em vigor a 21 de Agosto, veio revogar a Instrução do BdP n.º 13/2008, com vista a simplificar o regime das obrigações de informação no domínio da concessão de crédito a membros de órgãos sociais e a detentores de participações qualificadas. É, nomeadamente, eliminada a obrigação de transmitir anualmente ao BdP a informação sobre os membros de órgãos sociais e, quando existam, as operações de crédito que os envolvam, bem sobre a mesma informação sobre os detentores de participações qualificadas nos termos dos artigos 85.º e 109.º, ambos do RGICSF.

No entanto, as instituições de crédito continuam a estar obrigadas a manter informação actualizada e completa sobre tais entidades e as suas responsabilidades de crédito, devendo tais instituições assegurar a existência de procedimentos de controlo interno neste domínio que cumpram com o disposto no artigo 15.º do Aviso do BdP n.º 5/2008, de modo a que o BdP possa verificar se as obrigações decorrentes dos referidos artigos 85.º e 109.º do RGICSF estão a ser cumpridas.

Crédito aos Consumidores

Carta-Circular n.º 45/2011/DSC, de 28 de Julho - Banco de Portugal

A presente Carta-Circular visa responder a questões levantadas pela aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, relativo a contratos de crédito aos consumidores, transmitindo o que o BdP entende serem boas práticas neste domínio.

Assim, entende o BdP que a Ficha sobre «Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores» (“FIN”) deverá ser entregue em momento anterior à assinatura do respectivo contrato e que a FIN, a minuta do contrato a celebrar e a sua versão definitiva celebrada devem ter um tamanho de letra de 9 pontos, com tipo

“Arial” como referência. Por outro lado, o BdP refere ainda que a prova do dever de avaliar a solvabilidade do consumidor fica facilitada pela recolha de documentação junto dos consumidores e pela consulta das bases de dados de responsabilidades de crédito, quando realizada com cobertura e detalhe de informação adequados, que os encargos associados à concessão do crédito só devem ser financiados quando os clientes sobre isso são questionados durante o processo negocial e que nos contratos de crédito sobre a forma de descoberto com prazo de reembolso de um mês devem ser especificados todos os elementos constantes do n.º 8 do artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 133/2009. Entende ainda o BdP que a informação sobre modificações da taxa de referência estabelecida para os contratos de crédito aos consumidores deve acompanhar a periodicidade da revisão dessa taxa e que, no caso em que o consumidor deixa de deter outros produtos e serviços financeiros e, por isso, de obter condições mais favoráveis em relação ao crédito, deve ser informado num suporte duradouro, não apenas da alteração da taxa nominal daí decorrente, mas ainda da cessação da isenção no pagamento de comissões, em momento anterior ao da entrada em vigor das alterações. Por fim, refere-se que qualquer alteração contratual a um contrato de crédito aos consumidores deve ser comunicada a todos os contraentes, incluindo os garantes e que é uma boa prática a adesão pelas instituições de crédito a, pelo menos, duas entidades no sistema de registo voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio, ou a duas entidades autorizadas a realizar arbitragens, nos termos do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro.

Serviços Mínimos Bancários

Aviso n.º 4/2011, de 11 de Agosto - Banco de Portugal (DR 154, SÉRIE II, de 11 de Agosto de 2011)

O Aviso do BdP n.º 4/2011 regulamenta a divulgação de informação a que estão adstritas as instituições de crédito aderentes ao regime dos serviços mínimos bancários, tal como prevista no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, conforme alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de Maio.

Assim, nos termos do presente Aviso, as instituições de crédito aderentes devem publicitar publicamente e em permanência a sua adesão ao referido regime e informação sobre as condições de adesão e prestação dos serviços mínimos bancários através da afixação nos seus balcões e locais de atendimento ao público de um documento cujo modelo é publicado em anexo ao referido Aviso. As instituições de crédito devem ainda informar todas as pessoas singulares de que as contas de que são titulares podem ser convertidas em contas de serviços mínimos bancários inserindo no

primeiro extracto emitido em cada ano uma menção cujo modelo consta também do Aviso.

Fundos Próprios e Política de Remuneração

Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Julho (DR, SÉRIE I, de 20 de Julho de 2011)

O Decreto-Lei n.º 88/2011 vem transpor a Directiva n.º 2010/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro, alterando o RGICSF, o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, em matérias relacionadas com as políticas de remuneração dos colaboradores das instituições de crédito e sociedades de investimento cuja actividade tenha um impacto significativo no perfil de risco das mesmas e com os requisitos de fundos próprios para operações de retitularização.

As alterações incidem, nomeadamente, sobre o processo de supervisão pelo BdP, passando a prever-se que esta entidade deve realizar uma avaliação global dos riscos de liquidez e respectiva gestão pelas instituições de crédito, tendo em conta o papel destas nos mercados financeiros e o impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro europeu.

Do mesmo modo, do elenco de medidas correctivas que o BdP pode exigir das instituições de crédito passa a constar a limitação das remunerações variáveis em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando não sejam consentâneas com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios.

Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

Aviso n.º 5/2011, de 17 de Agosto - Banco de Portugal (DR 157, SÉRIE II, de 17 de Agosto de 2011)

Considerando as alterações ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, que vieram encurtar o prazo estabelecido para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo proceder ao reembolso dos créditos respeitantes aos depósitos se tenham tornado indisponíveis, o Aviso em referência vem determinar a obrigatoriedade de as instituições participantes no fundo disporem de um sistema de informação que permita a todo o momento identificar os depósitos abrangidos pela garantia e excluídas desta, bem como as condições a que o mesmo deve obedecer. A responsabilidade pela sua implementação caberá em primeira linha à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Contas Bancárias de Base

Recomendação da Comissão Europeia (JOUE L 190, de 21 de Julho de 2011)

A presente recomendação estabelece princípios gerais aplicáveis à oferta de contas bancárias de base na União Europeia, tendo em conta que a existência de serviços de pagamento essenciais não é garantida pelos prestadores de serviços de pagamento nem por todos os Estados-Membros da União.

Assim, a Comissão refere que os consumidores com residência legal na União que não sejam titulares de uma conta bancária nesse Estado-Membro devem poder nele abrir uma conta bancária de base, independentemente da sua situação financeira. Em cada Estado-Membro pelo menos um prestador de serviços de pagamento deverá ficar encarregado de oferecer tais contas, atendendo à sua localização geográfica ou quota de mercado.

Uma conta bancária de base deve incluir serviços que, entre outros, permitam efectuar depósitos numa conta bancária, levantamentos em numerário da mesma, bem como executar operações de pagamento, incluindo por meio de um cartão de pagamento, débitos directos e transferências.

A Comissão convida os Estados-Membros a tomar as medidas referidas na presente recomendação até seis meses após a publicação da mesma.

Fundos de Investimento Alternativos

Directiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho (JOUE L 174, de 1 de Julho de 2011)

A directiva em referência estabelece o enquadramento da actividade dos gestores de fundos de investimento alternativos ("GFIA's"), considerados como sendo as pessoas colectivas que têm como actividade regular a gestão de organismos de investimento colectivo e que reúnam capital junto de um certo número de investidores para o investir de acordo com uma política de investimento definida em benefício desses investidores, não requerendo autorização ao abrigo da Directiva 2009/65/CE. Ficam ainda expressamente excluídas as sociedades gestoras de participações e os chamados *family offices*, que investem o património privado dos investidores sem angariar capital externo.

Estabelece-se também que os GFIA's deverão estar sujeitos a registo junto das autoridades competentes dos Estados-Membros, só podendo ser autorizados pelas mesmas se estiverem em condições de cumprir com os requisitos estabelecidos na presente directiva, nomeadamente o de disporem de um capital inicial de pelo menos € 300.000 (trezentos mil euros), tendo ainda de constituir fundos próprios suplementares quando o valor das carteiras geridas ultrapasse os 250 milhões de euros.

Outras obrigações estabelecidas na presente directiva são referentes, nomeadamente, à adopção de medidas para prevenir conflitos de interesses, de gestão dos riscos e de gestão da liquidez. Os GFIA's devem, ainda, dispor de recursos humanos e técnicos adequados e apropriados.

Do mesmo modo, ficarão sujeitos a obrigações de divulgação de aquisição, alienação e detenção de participações em empresas não cotadas e emitentes, em função de limiares estabelecidos na directiva.

Simultaneamente, os GFIA's poderão gerir fundos de investimento alternativos ("FIA's") estabelecidos num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem do GFIA, bem como comercializar unidades de participação de FIA's por eles geridos, quer a investidores profissionais do seu Estado-Membro de origem, quer a investidores profissionais de outros Estados-Membros, independentemente de os FIA's estarem estabelecidos no seu Estado-Membro, noutro Estado-Membro ou num país terceiro, desde que se observem os procedimentos de notificação previstos. Os GFIA's estabelecidos num país terceiro poderão comercializar ou gerir FIA's estabelecidos na União Europeia, desde que sejam para isso autorizados por uma autoridade competente num Estado-Membro.

Por fim, os Estados-Membros podem permitir que os FIA's possam ser comercializados por GFIA's junto de investidores não profissionais, podendo para este efeito os ordenamentos internos preverem requisitos mais exigentes do que os que resultam da Directiva 2011/61/UE.

O prazo de transposição da presente directiva termina a 22 de Julho de 2013.

Instrumentos Financeiros

Recomendações da CMVM

Relativamente aos Investidores em instrumentos financeiros, a CMVM formulou as seguintes recomendações aos investidores:

- (i) Decidir quanto se pretende investir, por quanto tempo e qual o capital que se está disposto a correr o risco de perder;
- (ii) Verificar se há garantia do capital investido;
- (iii) Exigir do intermediário financeiro os documentos informativos obrigatórios, nomeadamente, prospectos, ficha informativa, regulamento de gestão, e prospecto simplificado, quando se trate de fundos de investimento;
- (iv) Pedir ao intermediário financeiro que explique os factores que podem agravar os riscos do investimento. Quando os produtos têm capital garantido e/ou rentabilidade garantida, esse facto deve constar claramente da informação entregue ao investidor. Normalmente, se não consta ou se não é claro, é porque não tem. Tendo, deverá o investidor verificar quem é que dá essa garantia;
- (v) Procurar sempre informação sobre os piores cenários possível para o investimento, avaliar bem as suas implicações e não investir se houver indisponibilidade de suportar as suas consequências;
- (vi) Informar sempre sobre o que acontecerá se for necessário cancelar o investimento antes do prazo de vencimento, averiguando designadamente se pode pedir o seu reembolso (e, em que condições), se poderá vender em mercado secundário (e se perspectiva que este seja suficientemente líquido para que possa realizar uma venda num prazo curto e a um preço justo) ou se o intermediário financeiro lhe compra o instrumento financeiro (e em que condições, designadamente de preço e comissões);
- (vii) Caso o investidor se sinta incapaz de entender todas as implicações financeiras dos produtos financeiros que lhe são oferecidos, provavelmente estes não serão adequados ao seu perfil de investidor. Nesse caso, é aconselhável que o investimento não seja feito, pelo menos sem recurso aos conselhos de um consultor de investimento independente, credenciado e registado.

Produtos Financeiros Complexos

Recomendações da CMVM aos Investidores

A CMVM começou por afirmar que a subscrição de produtos financeiros complexos pode implicar a perda de parte, da totalidade ou até de mais do que o capital investido.

A CMVM recomenda assim que nunca se subscreva um produto sem ter lido toda a informação disponível sobre o mesmo e sem ter compreendido integralmente o seu conteúdo e os riscos em que incorre.

De entre o conjunto de precauções sugeridas aos investidores em produtos financeiros complexos, destacam-se as seguintes:

- (i) Prestar especial atenção às menções relativas à rentabilidade. Normalmente as rendibilidades destes produtos não são garantidas e representam meras possibilidades;
- (ii) Solicitar ao intermediário financeiro que informe, por escrito, da taxa de rentabilidade anual efectiva, líquida de impostos, que o investidor obterá em cada um dos três cenários seguintes: cenário optimista (correspondente à situação em que existe apenas 10% de probabilidade de se verificarem taxas de rentabilidade mais elevadas); cenário mediano (aquele em que em 50% dos casos se verificarão rentabilidades mais altas e em 50% dos casos se verificarão taxas de rentabilidade mais baixas); e cenário pessimista (aquele em que há apenas 10% de probabilidade de se verificarem taxas de rentabilidade inferiores);
- (iii) Solicitar que o intermediário financeiro o informe, por escrito, da probabilidade de obter uma taxa de rentabilidade nula ou negativa, calculada englobando todos os fluxos financeiros (designadamente, capital, cupões periódicos e custos de transacção);
- (iv) Solicitar ao intermediário financeiro que informe, por escrito, do que acontecerá se o investidor necessitar de cancelar o investimento antes do prazo de vencimento, averiguando designadamente se pode pedir reembolso (e, em que condições), se poderá vender em mercado secundário (e se se perspectiva que este seja suficientemente líquido para que possa realizar uma venda num prazo curto e a um preço justo) ou se o intermediário financeiro lhe compra o instrumento financeiro (e em que condições, designadamente de preço e comissões);
- (v) Solicitar junto do intermediário financeiro que o informe, por escrito, se os índices ou indexantes de que depender a rentabilidade do instrumento financeiro complexo são calculadas por terceiros independentes ou se são calculados pelo emitente, pelo intermediário financeiro ou por alguém com estes relacionado. O investidor deverá inquirir, ainda, se as condições do investimento (tais como, substituições de índices ou indexantes) podem ser alteradas pelo emitente, pelo intermediário financeiro ou por um terceiro de forma discricionária e em que casos tal poderá ocorrer, não investindo se concluir que não está disposto a sujeitar-se a essa discricionariedade;
- (vi) Certificar que as circunstâncias e condições em que pode exigir o reforço das margens e/ou fechar unilateralmente posições e avaliar antes de investir se está disponível a sujeitar-se a essas regras. Em virtude do mecanismo de margens a perda pode ser superior ao capital investido.

Regime Aplicável às Vendas a Descoberto e Falhas de Liquidação

Circular da CMVM de 12 de Julho de 2011, dirigida aos Membros dos Mercados Geridos pelo Euronext Lisbon e OPEX

Na presente circular, a CMVM veio fazer referência ao aumento de falhas de liquidação em determinadas acções admitidas à negociação no mercado regulamentado gerido pelo Euronext Lisbon.

A este propósito, a CMVM lembrou o seu Parecer Genérico de 2008, no qual sufragou que “a realização de vendas a descoberto implica a criação de condições para a boa liquidação dessas operações, o que se materializará na entrega atempada dos instrumentos alienados ao adquirente”. Por isso “caso o ordenador não mostre ao intermediário financeiro aquando da recepção da ordem de venda curta, que dispõe dos instrumentos financeiros necessários para a liquidação, por empréstimo ou outro meio equivalente, carece de legitimidade para a operação, pelo que a ordem deve ser recusada pelo intermediário financeiro”.

A CMVM veio também referir que no actual contexto de volatilidade dos mercados financeiros, considera particularmente importante o reforço dos procedimentos de controlo da legitimidade do ordenante pelos intermediários financeiros, nos termos acima referidos, de modo a assegurar a boa liquidação das operações e a evitar a prática proibida do Short Selling descoberto, cujas consequências, quer sistémicas, quer em valores mobiliários, específicos, podem ser muito nefastas para os mercados.

Por fim, a CMVM declarou ter já detectado situações que consubstanciam infracção das normas em vigor, o que constitui prática de contra-ordenação muito grave e em relação às quais instaurará os respectivos processos.

Divulgação de Informação Semestral por Emitentes

Circular da CMVM, de 1 de Agosto de 2011

Através da presente Circular, CMVM veio lembrar que os documentos de prestação de informação financeira semestral devem ser divulgados até 2 meses após o termo do 1.º semestre do exercício económico.

As contas do 1.º semestre, reportadas a 30 de Junho de 2011, devem ser elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade aplicáveis aos relatórios financeiros intercalares, adoptados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

A CMVM veio reforçar que, na declaração dos responsáveis do emitente, deve ser afirmado que a informação prevista no artigo 246.º, n.º 1 a) do Regulamento 5/2008 foi elaborada em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis, dando uma imagem verdadeira e apropriada do activo e do passivo, da situação financeira e dos resultados do emitente e das empresas incluídas no perímetro de consolidação, quando for o caso, e que o relatório de gestão intercalar expõe fielmente as informações exigidas nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

No que concerne à divulgação de resultados, a CMVM veio referir que esta, por ser uma informação idónea susceptível de influenciar de maneira sensível o preço dos valores mobiliários, deverá sempre ser precedida de publicação de comunicado que poderá ser o das próprias contas ou, caso a sociedade decida divulgar informação antecipadamente à divulgação das contas semestrais, de informação privilegiada.

Por fim, a CMVM alertou para o facto de, no actual contexto dos mercados, os emitentes terem de providenciar divulgações mais robustas no seu anexo, nomeadamente através da disponibilização de informação relativa a:

- (i) Reconhecimento de perdas de imparidade em activos financeiros, propriedades de investimento, activos fixos tangíveis, activos intangíveis ou outros activos e a reversão de tais imparidades;
- (ii) Alterações nas circunstâncias económicas e de negócio que afectem o justo valor de activos financeiros da entidade e passivos financeiros, independentemente de tais activos ou passivos estarem reconhecidos ao justo valor ou ao custo amortizado;
- (iii) Qualquer incumprimento de um empréstimo ou violação de uma cláusula de acordo de empréstimo (covenant) que não tenha sido remediado até ao final do período de relato (alínea i).

6. Transportes, Marítimo e Logística

Sistema Portuário dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de Agosto (DR 160, SÉRIE I, de 22 de Agosto de 2011)

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de Agosto de 2011, aprova o novo sistema portuário dos Açores e disciplina a fusão, por incorporação, das três Administrações Portuárias Regionais (Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S. A., Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S. A. e Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S. A.) na Portos dos

Açores, SGPS, S.A. (que altera a sua denominação para Portos dos Açores, S.A. na sequência da fusão e em função das competências operacionais e de gestão dos portos que assume nesta reestruturação).

A fusão descrita tem como propósito a promoção de uma adequada gestão dos recursos financeiros e humanos existentes e é permitida pelo nível de integração do sistema portuário regional existente. Não obstante, as especificidades das diferentes ilhas e das suas infra-estruturas portuárias ditam que a fusão seja acompanhada pela criação de três direcções-gerais, destinadas a garantir a continuidade das áreas de jurisdição portuária já consolidadas e a sua gestão desconcentrada.

O DLR 24/2011/A entrou em vigor a 23 de Agosto de 2011.

Regulamento da Mobilidade Eléctrica

Regulamento n.º 464/2011, de 3 de Agosto (DR 14, SÉRIE II, de 3 de Agosto de 2011)

O regime jurídico da mobilidade eléctrica, vertido no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril de 2010, prevê a aprovação - que ora se efectiva com o Regulamento n.º 464/2011 - do Regulamento da Mobilidade Eléctrica pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE").

Assim, o Regulamento da Mobilidade Eléctrica vem fixar as regras aplicáveis ao exercício da actividade de mobilidade eléctrica abrangida pela regulação da ERSE, nomeadamente quanto ao cálculo das tarifas a aplicar pelo gestor de operações da rede de mobilidade eléctrica aos comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica, assegurada através do pagamento de contrapartidas suportadas pelos utilizadores de veículos eléctricos.

Para o efeito, o Regulamento da Mobilidade Eléctrica incide sobre a determinação dos sujeitos intervenientes na rede de mobilidade eléctrica e o seu relacionamento comercial, a fixação dos proveitos, tarifas reguladas e preços, bem como sobre a gestão de informação e a qualidade de serviço.

Por fim refira-se que as tarifas previstas no Regulamento da Mobilidade Eléctrica terão aplicação a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários

Informação (JOUE L 183/2011, de 13 de Julho de 2011)

A 23 de Junho de 2011 foi assinado o Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a Adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários de 9 de Maio de 1980, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Vilnius, de 3 de Junho de 1999 ("COTIF"). Nos termos da Informação publicada no JOUE a 13 de Julho de 2011, o referido Acordo entrou em vigor no passado dia 1 de Julho de 2011.

Culmina assim um processo de negociação iniciado em 2003, que comportou a adopção de mecanismos que permitissem ultrapassar as divergências existentes entre o acervo comunitário e a COTIF, e através do qual a União Europeia logrou servir o desenvolvimento da interoperabilidade ferroviária, quer internamente, quer com os seus países vizinhos.

Aviação Civil: Rastreio de Líquidos nos Aeroportos

Regulamento n.º 720/2011 da Comissão de 22 de Julho (JOUE L 193/2011, de 23 de Julho de 2011)

O Regulamento (CE) n.º 272/2009 da Comissão, de 2 de Abril de 2009, que complementa as normas de base comuns para a protecção da aviação civil definidas no anexo ao Regulamento (CE) n.º 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, exige a implantação de métodos, incluindo tecnologias, para a detecção de explosivos líquidos nos aeroportos da União Europeia. Nos termos do Regulamento n.º 297/2010, da Comissão, de 9 de Abril de 2010, relativo à alteração do Regulamento (CE) n.º 272/2009, o sistema de rastreio seria fixado de forma progressiva: até 29 de Abril de 2011 os aeroportos começariam a rastrear os líquidos adquiridos num país terceiro ou numa aeronave de transportadora não comunitária e, até 29 de Abril de 2013, o rastreio incidiria sobre todos os líquidos.

Todavia, constatou-se que ainda não estão reunidas as condições para os aeroportos disponibilizarem os equipamentos de rastreio. Assim, o Regulamento n.º 720/2011 da Comissão, de 22 de Julho, que altera o Regulamento (CE) n.º 272/2009, vem agora eliminar o primeiro prazo fixado, aplicando a data de 29 de Abril de 2013 a ambos os rastreios. Por outro lado, o Regulamento vem criar o direito de os passageiros serem claramente informados sobre os aeroportos da União Europeia em que são autorizados

a transportar líquidos, aerossóis e géis para a zona restrita de segurança e a bordo das aeronaves, bem como das condições aplicáveis a esse transporte.

O Regulamento n.º 720/2011 entrou em vigor a 24 de Julho de 2011 mas produz efeitos com referência à data de 29 de Abril de 2011.

7. Imobiliário e Urbanismo

Fraccionamento de Prédio Rústico. Operação de Loteamento

Parecer n.º 152/2004-C, de 12 de Maio de 2011 - Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (DR 126, SÉRIE II, de 4 de Julho de 2011)

A pedido do Secretário de Estado da Justiça, sobre a questão de saber se “a divisão de prédio rústico, para rectificação de extremas de prédio contíguo, em que a parte sobrança é pelo adquirente destinada à construção urbana, configura ou não uma operação de loteamento, disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro” no âmbito da actividade notarial, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu o Parecer n.º 152/200-C.

No âmbito da questão colocada conclui o referido Conselho Consultivo que o fraccionamento de um prédio rústico, em que uma parcela se destina à rectificação de extremas com prédio contíguo e a parte sobrança é vendida e destinada a construção urbana, não constitui uma operação de loteamento, já que dele não resultou a constituição de novas unidades prediais autónomas no âmbito de uma operação urbanística.

Assenta a referida conclusão, por um lado, no conceito de operação de loteamento constante do artigo 2.º, al. i), do referido diploma legal - constituição de um ou mais lotes, com destinação imediata ou subsequente à edificação urbana e divisão de um ou mais prédios ou o seu reparcelamento - e, por outro, na vontade manifestada pelo adquirente quanto ao destino que pretende dar ao lote adquirido e à da parte sobrança de um prédio rústico.

8. Concorrência

Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre a Adopção de Compromissos em Controlo de Concentrações

Comunicado de 28 de Julho de 2011 da Autoridade da Concorrência

A AdC aprovou as Linhas de Orientação sobre a Adopção de Compromissos em Controlo de Concentrações (“Linhas de Orientação”), incluindo um conjunto de indicações relativas à selecção, concepção, execução e monitorização de compromissos, no âmbito de processos de controlo prévio de operações de concentração de empresas.

Com efeito, quando uma operação de concentração for susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, actual ou potencial, no mercado nacional ou numa parte substancial deste, pode a(s) Notificante(s), nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, assumir, perante a AdC, compromissos destinados a evitar uma decisão de oposição por parte desta autoridade.

Sendo os compromissos propostos à AdC considerados, por esta, adequados, suficientes, exequíveis e proporcionais para solucionar as preocupações jus-concorrenciais identificadas na apreciação da operação de concentração em causa, a AdC emite uma decisão de não oposição acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelos autores da notificação.

De forma a tornar este processo mais transparente, eficiente e célere, reforçando a segurança jurídica, foi aprovado um texto final incluindo minutas de (i) Documento de compromissos assumidos perante a Autoridade da Concorrência; (ii) Contrato de Mandato de Monitorização; (iii) Contrato de Mandato de Alienação.

As referidas Linhas de Orientação resultam da experiência da AdC, das orientações de outras autoridades de concorrência, bem como dos contributos apresentados no âmbito da consulta pública efectuada.

Estudo da Comissão Relativo a Acordos Restritivos da Concorrência Respeitantes a Patentes Celebrados por Empresas Farmacêuticas

Press release de 6 de Julho de 2011 da Comissão Europeia

A Comissão, no âmbito de uma análise dos acordos sobre patentes celebrados entre empresas do sector farmacêutico na UE, constatou uma diminuição contínua dos acordos cujas características os tornam susceptíveis de entrarem em conflito com as normas de direito da concorrência da UE (mormente ao Artigo 101.º do TFUE).

São considerados como particularmente susceptíveis de consubstanciar acordos restritivos da concorrência os acordos sobre patentes celebrados entre empresas farmacêuticas que consistam no pagamento de quantias monetárias pelas empresas que inicialmente introduziram um determinado medicamento no mercado às empresas que produzem os mesmos medicamentos em versões genéricas, como contrapartida por um adiamento da entrada no mercado de tais versões genéricas.

Na verdade, entre Janeiro de 2002 e Julho de 2009, 22% dos 207 acordos então analisados eram susceptíveis de consubstanciar restrições da concorrência no mercado, sendo que, entre Julho de 2008 e Dezembro de 2009, tais números desceram para 10% (de um total de 93 acordos analisados) e, finalmente, para apenas 3% dos 89 acordos apreciados em 2010.

Verifica-se pois, por um lado, uma tendência de aumento da resolução não litigiosa de conflitos sobre patentes entre as empresas do sector farmacêutico europeu, e, por outro, a diminuição gradual da celebração de acordos cujas características possam entrar em conflito com as normas europeias de direito da concorrência.

Revogação de Coimas Impostas pela Comissão por Práticas de Cartel, após Decisão do TJUE Relativa à Prescrição de Infracções de Direito da Concorrência

Press release de 4 de Julho de 2011

A Comissão revogou, quanto às empresas *Ciba/BASF* e *Elementis*, uma decisão de 11 de Novembro de 2009, aplicando uma coima a um total de 11 empresas (incluindo as empresas referidas) em virtude da participação destas num cartel (infringindo o artigo 101.º do TFUE) para a produção de estabilizadores de calor (utilizados em vários aparelhos) que durou até 2000.

As empresas em causa fizeram parte do cartel até ao ano de 1998, pelo que a infracção cometida pelas mesmas já teria prescrito à data da aplicação da sanção, por força do artigo 25.º, n.º 5 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2002.

A Comissão, porém, considerou que o prazo de prescrição não tinha ainda decorrido quanto a estas empresas, pois algumas das empresas que compunham o cartel impugnam junto dos tribunais da UE certos actos de investigação da Comissão, dando lugar à suspensão do prazo de prescrição prevista no artigo 25.º, n.º 6 do

Regulamento 1/2003, suspensão essa que, no entender da Comissão, seria aplicável a todos os participantes do cartel e não somente às entidades impugnantes.

O TJUE veio, no entanto, referir, numa decisão datada de 29 de Março de 2011, a propósito dos processos C-201/09 e C-216/09 (*ArcelorMittal*) que a suspensão do prazo de prescrição é aplicável exclusivamente às entidades que tenham impugnado decisões ou actos de investigação da Comissão.

Assim, tendo resultado claro, após a decisão do TJUE, que as infracções cometidas por ambas as empresas tinham já prescrito à data da decisão inicial da Comissão, a Comissão revogou as sanções aplicadas à *Ciba/BASF* (68,424 milhões de euros) e à *Elementis* (32,575 milhões de euros).

9. Fiscal

Normas Fiscais Discriminatórias Relativas a Grupos Fiscais

Processo da Comissão n.º IP/11/719, de 16 de Junho de 2011

A Comissão Europeia solicitou formalmente à Holanda que altere a sua legislação relativamente a grupos fiscais, uma vez que a mesma não permite que duas empresas subsidiárias holandesas detidas por uma empresa estrangeira formem um grupo fiscal.

A Comissão Europeia entende que a legislação holandesa relativa aos grupos fiscais é contrária à liberdade de estabelecimento prevista nos art.º 49.º e 54.º do TFUE e nos art.º 31.º e 34.º do Acordo do Espaço Económico Europeu.

IRC - Retroactividade da Lei Fiscal

Acórdão n.º 281/11, de 6 de Julho de 2011 - Supremo Tribunal Administrativo

A Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, aprovou o aumento de 5% para 10% da taxa de tributação autónoma a que estariam sujeitas despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras (cfr. art.º 81.º, n.º 3, alínea a) do CIRC), determinando o seu art.º 5.º que tal alteração produziria efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

No Acórdão em causa, onde se colocava a questão da retroactividade na aplicação da referida taxa de tributação autónoma, o STA veio considerar que cada acto de despesa de representação ou relativo a encargos com viaturas ligeiras constitui um facto

tributário autónomo, ficando o contribuinte sujeito a imposto no momento em que incorre na despesa.

O STA veio, assim, concluir pela inconstitucionalidade do art.º 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, por violação do art.º 103.º da CRP que proíbe a retroactividade autêntica (i.e., a aplicação de lei fiscal desfavorável a factos tributários ocorridos aquando da vigência da lei fiscal mais favorável), uma vez que aquela norma determina a aplicação da taxa de tributação autónoma de 10% a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras ocorridas antes da entrada em vigor da referida lei.

Entende, assim, o STA que às despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras ocorridas antes da entrada em vigor da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, deverá ser aplicada a taxa de tributação autónoma de 5%.

Cumpre, no entanto, referir que o TC (no Acórdão n.º 18/2011, de 12 de Janeiro de 2011) já se pronunciou sobre esta questão, tendo, ao contrário do STA, concluído que a norma constante do art. 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, não deve ser considerada inconstitucional por estar em causa uma "retroactividade inautêntica, não coberta pela regra do artigo 103.º, n.º 3".

IMI - Determinação do Sujeito Passivo de IMI em Relação a Prédios da Titularidade do Insolvente que Passaram a Integrar a Massa Insolvente

Informação Vinculativa (Processo n.º 2011 000263 - IVE 1871)

A presente informação vinculativa vem esclarecer que "A sentença de declaração de insolvência e a consequente apreensão dos prédios a favor da massa insolvente não determinam uma mudança de sujeito passivo de IMI. As dívidas de IMI vencidas em data anterior à declaração de insolvência devem ser reclamadas ao administrador de insolvência, nos termos do art.º 128.º CIRE, que, após a sua verificação, assegurará o respectivo pagamento - alínea a) do nº1 do artigo 55º do CIRE".

Esclarece ainda a informação vinculativa em análise que "As colectas de IMI devidas e que se vençam em data posterior à declaração de insolvência são, por sua vez, da responsabilidade do insolvente".

Competência para a Graduação de Créditos e Aplicação no Tempo das Alterações Introduzidas no CPPT

Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo n.º 362/11 e n.º 384/11, de 6 de Julho de 2011 e Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 376/11, de 13 de Julho de 2011

A alteração ao art.º 245.º, n.º 2, do CPPT operada pela Lei n.º 55.º-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011), veio suscitar questões relativas à competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente à verificação e graduação de créditos, bem como questões respeitantes à aplicação no tempo da alteração em causa.

A este respeito, o STA tem vindo a decidir que não existe qualquer perda de competência por parte dos TAF, mas antes uma alteração quanto à forma de processo adequada, que deixou de ser o processo judicial de verificação e graduação de créditos para passar a ser o processo de reclamação judicial da decisão órgão de execução fiscal.

No que respeita à aplicação da lei no tempo, é entendimento do STA que quer o art.º 12.º, n.º 3, da LGT, que determina que as "*normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos pelo contribuinte*", quer o art.º 142.º, n.º 2, do CPC (aplicável ex vi art.º 2.º, al. e) do CPPT), que determina que "*a forma de processo aplicável se determina pela lei vigente à data em que acção é proposta*", impõem que a nova lei não possa ser aplicada aos processos de verificação e graduação de créditos já pendentes, não possuindo a nova lei qualquer eficácia retroactiva.

IVA - Inclusão do Imposto sobre Veículos na Base Tributável do IVA

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-106/10, de 28 de Julho de 2011

No Acórdão em análise (proferido na sequência de uma questão prejudicial colocada pelo STA), o TJUE vem entender que um imposto como o Imposto sobre veículos ("ISV") se integra no conceito de "*impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos*" para efeitos do disposto no artigo 78.º, n.º 1, al. a) da Directiva do Conselho 2006/112/CE, de 28 de Novembro de 2006, dado que o seu facto tributável se encontra directamente ligado à oferta de um veículo incluído no âmbito desse imposto e que este é pago por quem oferece o veículo.

Assim, conclui aquele Tribunal que o montante de ISV devido deve ser incluído no valor tributável do IVA em transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de veículos automóveis localizadas em território nacional.

Processo de Consolidação Orçamental

Documento de Estratégia Orçamental 2011-2015 (Agosto de 2011)

No que respeita a questões fiscais a estratégia governamental encontra-se dividida nos quatro vectores seguintes (i) ajustamento fiscal por via do alargamento da base tributável, (ii) reforço de combate à fraude e evasão fiscais, (iii) reforma estrutural da Administração Tributária; e (iv) reforma do sistema fiscal por via da simplificação dos impostos sobre o rendimento.

Relativamente ao primeiro vector o Governo propõe-se, já em 2012, implementar as seguintes medidas:

- em sede de IRC, eliminar as taxas reduzidas, revogar isenções subjectivas, restringir benefícios fiscais e agravar temporariamente a tributação das empresas com lucros tributáveis mais elevados em sede de derrama estadual (taxa adicional de solidariedade);
- em sede de IRS, definir limites globais progressivos para as deduções fiscais, com exclusão das deduções personalizantes, e introduzir um agravamento temporário da tributação dos sujeitos passivos com rendimentos colectáveis mais elevados (taxa adicional de solidariedade);
- em sede da tributação do património, promover a avaliação geral dos prédios urbanos, rever as taxas de IMI, reduzir isenções, reforçando em contrapartida os benefícios fiscais concedidos a prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos e procedendo ao reequilíbrio gradual da tributação do património;
- em sede de IVA, reduzir as isenções e racionalizar a estrutura de taxas de IVA, transferindo categorias de bens e serviços entre as diferentes taxas;
- em sede de IECs, proceder à convergência da tributação de determinados bens com o disposto a nível europeu (v.g., electricidade); actualizar e reforçar a tributação sobre certos bens, prosseguindo objectivos de natureza fiscal e extrafiscal.

Relativamente ao segundo vector, o Governo propõe-se elaborar um Plano Estratégico de Combate à Fraude e Evasão Fiscais para o período de 2012 a 2014. Propõe-se ainda aumentar os recursos humanos afectos à área da Inspeção Tributária, fortalecer o recurso a tecnologias de informação, utilizar mais frequentemente a cláusula geral anti-

abuso e criar um quadro penal e processual mais exigente para os crimes fiscais mais graves, incluindo os crimes de burla tributária, associação criminosa e fraude qualificada.

No que respeita ao terceiro vector, pretende-se fundir as três Direcções Gerais que integram a Administração Tributária, continuar a modernização da Administração Tributária, promovendo a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, nomeadamente através da aplicação dos princípios da igualdade, da estabilidade e da coerência do sistema tributário.

Finalmente, quanto ao quarto vector, o Governo propõe-se proceder a uma simplificação do sistema fiscal, nomeadamente ao nível dos impostos sobre o rendimento, reduzindo, no que respeita ao IRS, número de escalões, as isenções e as deduções, *"privilegiando a mobilidade social e tornando-o sensível à dimensão do agregado familiar"*, e estabelecendo, no que toca ao IRC, que *"a reforma terá como objectivos promover a internacionalização e aumentar a competitividade das empresas portuguesas"*.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com